

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MS000244/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR035503/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10170.200605/2025-67
DATA DO PROTOCOLO: 02/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO TRAB EM TRANSP RODOV DE CAMPO GRANDE MS, CNPJ n. 15.465.826/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WILLIAN ALVES DA SILVA;

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE DOURADOS, CNPJ n. 01.105.121/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDRE RICARDO BARROS PAGANI;

E

SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO ESTADO MS, CNPJ n. 15.414.899/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OSVALDO CESAR POSSARI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**, com abrangência territorial em **Água Clara/MS, Alcínópolis/MS, Antônio João/MS, Aquidauana/MS, Bandeirantes/MS, Bela Vista/MS, Bodoquena/MS, Bonito/MS, Campo Grande/MS, Caracol/MS, Corguinho/MS, Dois Irmãos do Buriti/MS, Dourados/MS, Guia Lopes da Laguna/MS, Jardim/MS, Maracaju/MS, Miranda/MS, Nioaque/MS, Nova Alvorada do Sul/MS, Pedro Gomes/MS, Porto Murtinho/MS, Ribas do Rio Pardo/MS e Sidrolândia/MS.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

As partes signatárias elegem os seguintes **pisos salariais** para as funções adiante mencionadas, a partir de 1º de maio de 2025, constituindo-se o valor mínimo mensal, ou seu equivalente por hora, a pagar para o excedente da função.

As partes signatárias elegem os seguintes **pisos salariais** para as funções adiante mencionadas, a partir de 1º de maio de 2025, constituindo-se o valor mínimo mensal, ou seu equivalente por hora, a pagar para o excedente da função.

a) Motorista - R\$1.960,87 (hum mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos);

b) Cobrador - R\$1.634,06 (hum mil, seiscentos e trinta e quatro reais e seis centos)

c) Agente de Passagem - R\$1.634,06 (hum mil, seiscentos e trinta reais e seis centos)

d) Mecânico - R\$2.651,93 (dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos)

e) Auxiliar de Mecânico: R\$1.518,00 (hum mil quinhentos e dezoito reais)

f) Serviços Gerais: R\$1.518,00 (hum mil quinhentos e dezoito reais)

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para fins de clareza, fica estabelecido que o ganho econômico concedido aos trabalhadores em 2025 ocorrerá exclusivamente por meio do reajuste do benefício de cartão alimentação, conforme os valores e critérios previstos na Cláusula Décima Quinta, não havendo reajuste monetário incidente sobre os pisos salariais estabelecidos neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os salários bases, ora convencionados, serão válidos para contratação de novos profissionais a contar do período de experiência de 90 (noventa) dias, não prejudicando aqueles que já percebem valor maior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica garantida entre as partes, a data-base da categoria em 1º (primeiro) de maio e a vigência de 02 (dois) anos, **EXCETO AS CLÁUSULAS ECONÔMICAS**, que deverão ser negociadas em maio de 2026

PARÁGRAFO QUARTO - As partes acordam pela manutenção de todas as cláusulas, conquistas e benefícios elencados no instrumento coletivo já firmado e ainda que este tenha sua validade expirada, as partes se comprometem em continuar cumprindo o referido instrumento coletivo em sua integralidade até que a nova pactuação seja concluída.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - DO "VALE" (ADIANTAMENTO SALARIAL)

As empresas deverão fornecer uma antecipação salarial (vale) de 40% (quarenta por cento) sobre o salário fixo do empregado, que será debitado automaticamente do próximo salário.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECIBOS DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a seus empregados os comprovantes de pagamento, que necessariamente deverão conter a identificação da empresa e a discriminação de todas as importâncias salgadas e descontadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica vedado à empresa o pagamento de qualquer parcela sob qualquer título que não constar expressamente do respectivo holerite do obreiro (pagamento por fora).

CLÁUSULA SEXTA - DA "QUEBRA DE CAIXA"

O desconto por "Quebra de Caixa" somente poderá ser efetuado caso constatado diferenças de valores quando do acerto de contas com o conferente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aplica-se o "caput" aos motoristas que realizam a venda de passagens. Os prejuízos causados pelo empregado por dolo ou culpa do empregado, desde que devidamente comprovados. Toda e qualquer infração de trânsito que o motorista cometer, inclusive aquelas previstas nas Leis 13.103/15 e 9.503/97;

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas poderão descontar da remuneração mensal do empregado os valores por ele expressamente autorizados, para cobrir danos causados ou obrigações que tenha assumida, inclusive adiantamentos de salário, adiantamentos para despesas em viagens cuja prestação de contas não tenha sido corretamente realizada, com a apresentação dos comprovantes necessários. Os descontos poderão ser, inclusive, repassados a associação ou clube de empregados, cooperativas, sindicatos ou outras entidades, atendendo às mensalidades associativas, empréstimos, convênios, planos de assistência médica/odontológica, farmácias, óticas, supermercados, seguros etc.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - CARTÃO CONVÊNIO

Consoante prevê o Artigo 462 da CLT, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. O Contrato Coletivo visa lutar por benefícios ao trabalhador para que este possa contar com melhores condições de crédito e consequentemente um trabalhador com maior poder de compra possui melhor qualidade de vida, desta forma, fica pactuado que todas as empresas fornecerão a todos os seus empregados este benefício convênio cartão BELLOCARD. Sendo assim, visando garantir flexibilidade no poder aquisitivo do trabalhador, fica acordado que as empresas poderão descontar de seus empregados eventuais valores utilizados pelos mesmos no crédito fornecido pela administradora BELLOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, CNPJ: 33.735.789/0001-88. Estes descontos não poderão ultrapassar 30% do salário base do obreiro. Estes limites de crédito são renovados mensalmente e somente os funcionários com mais de 01 (um) ano de emprego poderão parcelar suas compras. Este benefício é uma conquista dos trabalhadores que há muito tempo lutam para conseguir um convênio que lhes garanta uma linha mínima de crédito independentemente de seu nome estar comprometido em algum órgão de cadastro de proteção ao crédito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Esta conquista da categoria não configura um benefício obrigatório, cabendo ao trabalhador já com o cartão em mãos, desfrutar ou não desta vantagem. Da mesma forma, aquele trabalhador que já utilizou o cartão, poderá a qualquer momento requerer seu cancelamento, ficando é claro, responsável por eventuais parcelas remanescentes ou débitos que deverão ser descontados em folha e repassados à credora.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa prestadora de serviço deverá emitir os cartões benefício a todos os empregados da empresa, que terão por sua vez, o poder de escolha em utilizar ou não o benefício conquistado. A empresa prestadora de serviço do referido cartão também ficará incumbida de fornecer a lista

de conveniados às empresas empregadoras e ao sindicato, para prestar seus serviços de forma transparente e satisfatória.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para os trabalhadores que optarem pelo gozo deste benefício, será cobrada após a primeira utilização, uma taxa mensal de manutenção pela empresa prestadora de serviço de crédito em cartão, no valor de R\$ 8,90 (oito reais e noventa centavos). Este valor será descontado do empregado pelo empregador e repassado pelo mesmo à empresa prestadora do serviço. Conforme prevê o parágrafo primeiro, ainda que o obreiro possua débitos, poderá a qualquer momento solicitar o cancelamento do cartão, o que não incidirá multa, mas tão somente ficará responsável pelos débitos pré-existentes.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas que atualmente possuem benefício similar, terão o prazo de 90 dias, a contar da data de registro no sistema mediador da presente CCT, para se adequar a presente cláusula, passando a fornecer o cartão BELLOCARD.

PARÁGRAFO QUINTO - A empresa prestadora do serviço poderá ser substituída a qualquer tempo, desde que haja comum acordo entre as entidades sindicais laborais e a entidade patronal pela substituição, sendo que a nova prestadora de serviço será indicada exclusivamente pela entidade laboral. Os reajustes nas mensalidades e ampliações de cobertura apenas se darão mediante instrumento coletivo.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO PELA VENDA DE PASSAGEM

As empresas pagarão aos motoristas que atuarem na venda de passagens durante as viagens, uma gratificação no importe de 7% (sete por cento) incidente sobre o valor da venda apurada.

Parágrafo único – Por se tratar de serviço compatível a função de motorista, fica estabelecido que é função do motorista a realização de embarque e desembarque de bagagens e/ou objetos transportados no bagageiro dos veículos não importará em acréscimo salarial.

Outras Gratificações

CLÁUSULA NONA - DO PAGAMENTO DE CONVENIOS E BENEFICIOS PREVISTOS NESTE INSTRUMENTO

Os empregadores disponibilizarão mensalmente e sem qualquer ônus para os trabalhadores, a importância equivalente a 1% (um por cento) calculado sobre o salário base de cada empregado, inclusive, sobre o 13º salário, que será revertida aos prestadores de serviço para fins de benefício social aos empregados, através de convênios selecionados e escolhidos pelo Sindicato Laboral tais como salão de cabeleireiro e custeio de 50% da renovação da CNH dos motoristas profissionais. Este valor não se confunde com o previsto na Cláusula Décima Sétima referente ao Programa de Saúde, sendo obrigações distintas e cumulativas.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS HORAS EXTRAS

As horas trabalhadas além da jornada normal serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal. As horas prestadas em dia destinado ao repouso semanal, desde que não compensadas, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica o empregador autorizado a prorrogar e compensar a jornada de trabalho nos termos do artigo 59 da CLT, considerando as peculiaridades do transporte rodoviário de passageiros, especialmente a ocorrência de picos de horário e demandas variáveis, de modo que o excesso de um dia seja compensado em outro dentro do mesmo mês, observando-se o limite de 220 horas mensais. As horas que excederem esse limite serão remuneradas como extraordinárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os horários para fins de compensação poderão ser variáveis, dispensando-se acordo individual e especificações prévias.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O empregador poderá estipular intervalo para repouso e alimentação, para jornada superior a 06 horas, poderá ser entre 30 (trinta) minutos e 05 (cinco) horas, não computados na jornada de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO – Nos casos de escalas com paradas intermediárias ou de apoio, poderá haver fracionamento do intervalo intrajornada, compreendendo até 02 (dois) intervalos diários de no mínimo 15 (quinze) minutos cada, conforme autorizado pelos §§ 2º, 4º e 5º do art. 71 da CLT.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas poderão adotar calendário alternativo de apuração das horas extras e parcelas variáveis, como, por exemplo, do dia 16 de um mês ao dia 15 do mês seguinte, sem prejuízo da data de pagamento e para todos os efeitos legais e fiscais.

PARÁGRAFO SEXTO – A habitualidade da prestação de horas extras não descaracteriza o regime de compensação de jornada ajustado nesta convenção.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CESTA BÁSICA

A empresa fornecerá cesta básica gratuita e mensalmente, a todos os seus empregados, com exceção:

- a) dos que forem demitidos por justa causa;
- b) dos que forem demitidos sem justa causa até o décimo quarto dia do mês e aos admitidos após o décimo sexto dia do mês;
- c) possuírem mais de 02 faltas sem justificativa no mesmo mês;
- d) estiverem gozando férias reduzidas por força do Artigo 130 da CLT;
- e) estiverem afastados por auxílio-doença, com arrimo na Lei no 6.321/76 e no Decreto nº 05/91 que a regulamenta, visando à realização do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), UMA CESTA BÁSICA,

sem natureza salarial e não gerando direito a qualquer tipo de integração nas demais verbas, a ser entregue no dia do pagamento do mês respectivo, e terá a seguinte composição:

f) deixarem de comparecer ao trabalho por 01 (um) dia ou mais por aplicação de medida disciplinar.

Composição da cesta básica:

2 Pacotes de arroz agulhinha TP1 5 kg;

4 Pacotes feijão carioca 1 kg;

3 Latas óleo de soja 900ml;

2 Pacotes açúcar cristal 2kg;

2 Pacotes macarrão comum 500gr;

2 Latas extrato de tomate 90gr;

1 Lata sardinha 130gr;

1 Pacote farinha de trigo 1 kg;

1 Pacote sal refinado 1kg;

1 Lata de salsicha;

1 Pacote biscoito água e sal 200gr;

1 Pacote café em pó a vácuo 500gr;

1 Lata de goiabada 90gr.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que já fornecem Cesta Básica, com quantidade de itens superior da acima mencionada deverão mantê-la.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A cesta básica fornecida pelos empregadores deve ser adquirida de uma das empresas fornecedoras de cesta conveniadas à entidade laboral e devidamente inscritas no PAT e certificadas pelo órgão competente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - BENEFÍCIO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BENEFÍCIO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO - VALOR, REAJUSTE E CONDIÇÕES

As empresas fornecerão, mensalmente, a todos os empregados, com exceção dos casos previstos no parágrafo primeiro, cartão alimentação no valor mínimo de R\$ 185,92 (cento e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), por intermédio da empresa BELLOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 33.735.789/0001-88.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não farão jus ao benefício previsto no parágrafo anterior:

- a) os empregados demitidos por justa causa;
- b) os admitidos após o 15º (décimo quinto) dia do mês;
- c) os empregados que estiverem afastados, por qualquer motivo, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos dentro do mês de competência.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para o exercício de 2025, as empresas concederão, além do valor mínimo estabelecido no caput, um reajuste no valor do cartão alimentação, conforme segue:

I – Para os empregados que exercem a **função de motorista**, será acrescido o valor de **R\$ 263,00 (duzentos e sessenta e três reais)**, totalizando um benefício mínimo mensal de R\$ 448,92 (quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos);

II – Para os **demais empregados**, com exceção dos jovens aprendizes, será acrescido o **valor de R\$ 180,00** (cento e oitenta reais), totalizando um benefício mínimo mensal de R\$ 365,92 (trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

III – Quanto aos jovens aprendizes, cada empresa realizará a opção de concessão ou não de cartão alimentação, sendo que, caso haja a opção do fornecimento do benefício, as empresas poderão dispor do valor, não sendo aplicado aos mesmos valor mínimo, podendo as empresas decidirem o valor do benefício a ser concedido ao jovem aprendiz.

PARÁGRAFO QUARTO – Os empregados que já recebiam valores superiores aos praticados anteriormente, conforme a função, deverão ter seus benefícios reajustados proporcionalmente, observando-se os mesmos acréscimos estabelecidos neste instrumento.

PARÁGRAFO QUINTO – O benefício previsto nesta cláusula não possui natureza salarial, não se incorporando à remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais, e não servirá de base para o cálculo de encargos trabalhistas, previdenciários ou fundiários.

PARÁGRAFO SEXTO – A empresa prestadora do serviço, BELLOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, poderá ser substituída a qualquer tempo, desde que haja comum acordo entre a entidade sindical laboral e a patronal, ficando a indicação da nova operadora sob responsabilidade exclusiva da entidade sindical laboral.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Qualquer alteração nos valores do benefício ou na forma de concessão somente poderá ocorrer mediante instrumento coletivo, firmado entre as partes legitimadas.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO TRANSPORTE GRATUITO

As empresas proporcionarão transporte gratuito, de casa para o trabalho e vice-versa, a todos os trabalhadores que iniciarem ou terminarem a jornada de trabalho no período compreendido entre as 23h00 (vinte e três horas) de um dia e às 05h00 (cinco horas) do dia seguinte.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PROGRAMA DE BENEFÍCIOS

A empresa franqueará a seus empregados um programa de saúde, sendo a operadora do plano indicada exclusivamente pelo sindicato laboral, a qual deverá cumprir com todos os critérios definidos no contrato de parceria firmado com a entidade sindical.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor mensal do benefício será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por trabalhador, garantindo atendimento ao empregado e seus dependentes legais, com acesso a consultas médicas e exames.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As prestadoras de serviço contratadas terão prazo contratual de 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou substituído conforme avaliação do sindicato laboral, assegurada a continuidade do atendimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Estes benefícios integram a negociação coletiva e fazem parte do contrato de trabalho, sendo considerados conquistas dos trabalhadores. Sofrerão reajuste anual por ocasião da renovação da convenção coletiva. São benefícios cumulativos aos demais previstos neste instrumento, inclusive aqueles definidos na Cláusula Nona.

PARÁGRAFO QUARTO – A escolha ou substituição das empresas prestadoras de serviços de saúde compete exclusivamente ao sindicato laboral e/ou à federação representativa. Não será permitida a redução da cobertura dos planos, tampouco sua extinção. Qualquer mudança que implique aumento de custo para o empregador deverá ser precedida de negociação prévia com a entidade sindical.

PARÁGRAFO QUINTO – O fornecimento dos programas de saúde é obrigatório para todos os empregadores, não sendo admitida qualquer substituição unilateral por planos próprios, ainda que contemplem cobertura ampliada como internações, cirurgias ou atendimentos de urgência e emergência. A gestão e controle da política de saúde da categoria permanecerão sob responsabilidade da entidade sindical.

PARÁGRAFO SEXTO – Nos termos da Resolução CONSU nº 08/1998, art. 3º, inciso II, o trabalhador arcará com coparticipações sobre os procedimentos realizados. O percentual ou valor participativo poderá variar de acordo com o programa de saúde vigente e a tabela da prestadora contratada.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Estes benefícios são considerados imprescindíveis à saúde e bem-estar do trabalhador e sua família, e não poderão ser suprimidos ou substituídos unilateralmente. Mesmo com o término da vigência do instrumento coletivo anterior, fica garantida sua ultratividade até nova pactuação.

PARÁGRAFO OITAVO – As empresas prestadoras referidas no caput e no Parágrafo Terceiro estão autorizadas a implantar ou substituir os serviços perante os empregadores a partir de 01/05/2025, sendo vedada a contratação de qualquer outra operadora fora dos moldes aqui definidos, salvo mediante aprovação formal da entidade sindical, respeitados os critérios de cobertura estabelecidos nesta cláusula.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas deverão adquirir seguro de vida para os trabalhadores motoristas, sem ônus para os mesmos, nos moldes da Lei no 13.103 de 2015.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA COMUNICAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas deverão comunicar por escrito ao trabalhador, quando a sua rescisão contratual se der por justa causa (Art. 482 da CLT), ficando uma cópia com o empregado.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO ATENDIMENTO AOS DEFICIENTES FÍSICOS

Não caracterizará acúmulo ou desvio de função, o trabalho exercido pelos motoristas, cobradores, fiscais e agentes, quando estes atuarem no auxílio do embarque e desembarque de passageiros com deficiência física, atendendo legislação pertinente.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA ADVERTÊNCIA

Toda advertência direcionada pela empresa ao trabalhador deverá ser efetuada por escrito, discriminando detalhadamente a falta cometida.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA CESSAÇÃO DOS DIREITOS CONTRATUAIS POR APOSENTADORIA APÓS OS 65 ANOS

Fica convencionado entre as partes que o empregado que vier a se aposentar voluntariamente por tempo de contribuição ou idade, após completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, terá automaticamente encerrado o direito à percepção de salários, benefícios e demais vantagens previstas neste instrumento coletivo ou concedidas pela empresa, salvo

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS ALOJAMENTOS

As partes estabelecem a título de alojamento e alimentação, o seguinte critério:

- a) A empresa manterá a disposição dos motoristas e demais empregados, quando estes se encontrarem fora do local de sua base, alojamento adequado, sem ônus para os trabalhadores, destinado exclusivamente para descanso nos intervalos entre duas jornadas de trabalho, nos principais entroncamentos de suas linhas, competindo aos empregados que deles se utilizam, bem como ao empregador, velarem pela higiene e disciplina em tais locais de forma a garantir o necessário repouso dos mesmos, obedecido o regulamento interno.
- b) A empresa, quando não dispuser de alojamentos próprios, fornecerá ao empregado em viagem, fora do local de sua base, alojamento, não integrando isto a sua remuneração para nenhum efeito.
- c) O tempo despendido nos alojamentos para descanso entre duas jornadas de trabalho não poderá ser considerado como tempo à disposição do empregador.
- d) O valor da alimentação eventualmente fornecida aos empregados, independente da forma como seja concedida, bem como o transporte gratuito, ainda que em local servido ou não de transporte público, não terá qualquer conotação de natureza salarial, portanto não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS UNIFORMES

As empresas obrigam-se a fornecerem, gratuita e anualmente, uniformes aos empregados do setor operacional, assim discriminados:

- a) Aos motoristas, cobradores, fiscais, inspetores, agentes, despachantes da rodoviária: quatro camisas, duas calças e dois pares de sapatos;
- b) Aos trabalhadores do setor de manutenção: dois macacões e dois pares de botinas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado a empresa o direito de descontar do funcionário, na fase de experiência, os valores despendidos com uniformes, caso este não os devolva no ato da rescisão.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Para a preservação da legislação relativa à duração do trabalho, as empresas ficam obrigadas a adotar as seguintes medidas: (Ver também Cláusula Décima Segunda sobre jornada móvel e não caracterização de turno ininterrupto.)

- a) Remuneração de todas as horas em que o empregado estiver em serviço, adotando-se, para tanto, livro, cartão de ponto ou ficha de controle de serviços externos para todos os empregados;
- b) As guias de serviços e fichas de ponto deverão ser feitas em via única que não poderá conter adulterações;
- c) A jornada de trabalho será computada a partir do momento em que as empresas exigirem a presença do empregado no local de trabalho, inclusive para a realização dos serviços que antecederem o início da escala de viagem programada;
- d) No controle de horário de trabalho (cartão de ponto, livro de ponto, guia de serviço e a ficha de ponto) deverá constar todo o período em que o trabalhador estiver em serviço; e,
- e) A jornada de trabalho dos motoristas deverá obedecer aos dispositivos previstos na Lei no 13.103/2015.
- f) É permitida a implantação da jornada 12x36 para todos os empregados que abrangem esta convenção, independentemente da função exercida.
- g) A jornada diária de trabalho do motorista profissional, será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 4 (quatro) horas extraordinárias, nos termos da permissão contida no art. 235-C, da CLT, redação alterada pela Lei 13.103/15.
- h) É permitido o trabalho aos domingos e feriados, podendo a empresa empregadora optar pela compensação com a folga em outro dia da mesma semana, sem o pagamento da remuneração em dobro.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO

A compensação da jornada deverá ser efetivada dentro do período de 30 (trinta) dias, podendo as empresas se utilizar do sistema 21 x 20 ou qualquer outro para compensação, desde que não seja ultrapassado o limite de 30 dias

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOS LANCHES

As empresas que fornecerem lanche aos empregados internos poderão compensar o tempo deste intervalo no final da jornada.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS JUSTIFICAÇÕES

Para efeito de justificação de faltas de seus empregados, as empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos, desde que emitidos pelo INSS, SEST ou por profissionais contratados pelo Sindicato Laboral, com a devida apresentação do CID (Código Internacional de Doenças).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os casos excepcionais atestados por médicos particulares, serão aceitos pelas empresas, ad referendum do médico do trabalho das mesmas, apenas com exceção, dos casos que não possam merecer pronto atendimento pelo médico patronal.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA JORNADA DE TRABALHO E DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TURNO ININTERRUPTO DE REV

A duração normal da jornada de trabalho de todos os empregados abrangidos por este instrumento é de 08 horas diárias e 44 semanais. A jornada de trabalho dos motoristas, auxiliares de viagem, fiscais e afins nos serviços de operação previstos nesta convenção coletiva, mesmo que oscile nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, dentro da mesma semana, mês ou qualquer outro período, não caracteriza turno ininterrupto de revezamento, face as peculiaridades do segmento, e, tendo em vista que a alternância decorre dos horários das viagens e da necessidade de compatibilizar a jornada do empregado e o seu retorno ao local de origem, preservando o convívio familiar e social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por força desta convenção, pactua-se que eventual alternância de turno de trabalho do empregado não caracteriza turno ininterrupto de revezamento, assegurando-se o respeito aos intervalos previstos na legislação vigente e neste instrumento coletivo de trabalho

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS REFEIÇÕES AOS FERIADOS

As empresas ficam obrigadas a fornecer refeições, gratuitamente, aos feriados, àqueles trabalhadores que estiverem prestando serviço plantonistas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS INTERVALOS

Fica estabelecido o intervalo interturnos, para até o máximo de cinco horas diárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entre duas jornadas de trabalho deve haver um intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso, nos termos do Art. 66 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS FOLGAS

Salvo assentimento do empregado, fica vedado às empresas concederem folga aos seus empregados em cidade diversa daquela de sua base residencial, com exceção feita às viagens de turismo e fretamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ESCALA DE FOLGAS

A escala de folgas dos cobradores, motoristas, conferentes, fiscais, agentes e demais funcionários, deverá ser programada semanalmente e publicada com, no mínimo, quarenta e oito horas de antecedência

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA ESTABILIDADE SINDICAL E DA LIBERAÇÃO PARA MANDATO SINDICAL

Os empregados eleitos para os cargos de direção da entidade sindical laboral signatária desta convenção coletiva gozarão de estabilidade no emprego desde o registro de sua candidatura e, se eleitos, até 01 (um) ano após o término do respectivo mandato, nos termos do artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal e da legislação vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A entidade sindical poderá requerer, a qualquer tempo, a liberação definitiva de seus dirigentes eleitos, mediante ofício formal à empresa empregadora, indicando o nome completo e o cargo sindical do empregado a ser liberado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O trabalhador liberado poderá retornar às suas funções na empresa ao final do mandato sindical ou a qualquer momento, por solicitação formal do sindicato ou por decisão do próprio empregado, assegurando-se o retorno às mesmas condições anteriormente praticadas ou a função compatível, sem prejuízo de direitos.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As partes acordam que respeitarão as decisões das assembleias da categoria que autorizaram descontos referentes a Contribuição Sindical Anual e Assistencial, entendendo que é lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, obtida mediante convocação específica para esse fim, de toda a categoria representada, independentemente de associação e sindicalização. A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, sócios e não sócios, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa efetuará o devido desconto referente a um dia de trabalho de seus empregados na folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor relacionado a um dia de trabalho será descontado em duas vezes, nos meses de agosto e setembro de 2025.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica assegurado a todos os empregados, mediante a manifestação pessoal ao sindicato laboral, o direito a oposição à Contribuição Associativa a qual poderá ser feita até o dia 31/07/2025

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA CLÁUSULA PENAL POR DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Em caso de descumprimento de qualquer cláusula deste instrumento coletivo de trabalho pelas empresas signatárias, será aplicada uma multa equivalente a 02(dois) salários mínimos, vigente à época da infração, por cláusula violada e por trabalhador atingido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso de reincidência, a multa prevista no caput será aplicada em dobro, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Antes da propositura de ação coletiva por descumprimento da convenção, as partes obrigam-se a participar de reunião de tentativa de composição amigável, a ser convocada e realizada na sede do sindicato patronal, com a presença da empresa infratora e da entidade sindical laboral.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A multa somente será exigível após a tentativa de reunião mencionada no parágrafo anterior, salvo se a parte infratora, devidamente convocada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de comparecer injustificadamente a duas reuniões consecutivas, hipótese em que ficará caracterizada resistência à negociação e autorizada a imediata propositura da ação judicial e a cobrança da cláusula penal.

PARÁGRAFO QUARTO – O descumprimento de cláusula por alegação da empresa de que o dispositivo coletivo é supostamente ilegal não exime a aplicação da penalidade, salvo se houver decisão judicial transitada em julgado que declare expressamente a nulidade da cláusula. Aplica-se, nesta hipótese, o princípio do “negociado sobre o legislado”, conforme autorizado pelo artigo 611-A da CLT, preservando-se a força normativa do instrumento coletivo até decisão em sentido contrário proferida pelo Poder Judiciário.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÕES

A dispensa do empregado que tiver a partir de um ano de serviço, deverá ser homologada na entidade sindical da categoria profissional, no prazo de até 10 (dez) dias após o desligamento, previsto em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a homologação for realizada em outra localidade que o da residência do empregado, a empresa fornecerá passagens para o transporte de ida e volta e uma refeição, se necessário.

}

WILLIAN ALVES DA SILVA
Presidente
SINDICATO TRAB EM TRANSP RODOV DE CAMPO GRANDE MS

ANDRE RICARDO BARROS PAGANI
Presidente
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE DOURADOS

OSVALDO CESAR POSSARI
Presidente
SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO ESTADO MS

ANEXOS ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.